



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 264/02**

**Sessão: 71ª Ordinária 15 de Abril de 2002**

**Processo de Recurso N°: 1/002006/2001**

**Auto de Infração N°: 2001/07515-4**

**Recorrente: Maesio Cândido Vieira**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.** Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão em sintonia com o *Parecer* do Procurador do Estado, modificado oralmente em Sessão. Restou reformada, por unanimidade de votos, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Fundamento: Art. 53 §11 e art. 33 inciso XI ambos do Dec. 25.468/99.

**RELATÓRIO**

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que o agente do Fisco acusa a empresa em epígrafe pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob regime especial de fiscalização, referente ao período de 26 a 30 de julho de 2001.

O autuante aponta como dispositivos legais infringidos a I.N. 63/95 e o artigo 873 inciso II, do Decreto nº 24.569/97. E sugere a penalidade contida no artigo 878, inciso I, “d” do mesmo Decreto.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de **procedência** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários trazendo como argumento a alegativa de que não pode figurar no Regime Especial de Fiscalização, pois vem cumprindo com todas as suas obrigações fiscais. E que o referido Regime da forma que foi adotado impõe restrições e limitações à atividade comercial do contribuinte, citando as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal que consideram o supra citado Regime, Inconstitucional. E requer ao final que a autuação seja declarada improcedente.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância declarando a nulidade da presente ação fiscal. E, posteriormente, em sessão, emitiu parecer oral sugerindo a improcedência da autuação.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

A presente acusação que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto dessa lide teve como ato designatório a Portaria de nº 1052/2001, publicada no DOE de 25/07/2001. Referido ato do Secretário da Fazenda que dá amparo a ação fiscal sob análise não estabelece o recolhimento do ICMS ANTECIPADO referente a operação de entrada interna como procedeu o atuante. E sim, designa o agente do Fisco executar tarefas de fiscalização que trata o projeto Regime Especial.

A legislação do ICMS prevê o Regime Especial de Fiscalização e Controle, ao contribuinte faltoso, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento da obrigação tributária, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**“Art. 96 –** Nos casos de prática reiterada de desrespeito a legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso o Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – (...)

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;”

Conforme a Instrução Normativa 063/95, o agente designado mediante Portaria, para proceder a fiscalização do Regime Especial, deverá acompanhar todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, apurando diariamente o saldo, sendo devedor, tomará as devidas providências para que o recolhimento do imposto seja efetuado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, não havendo recolhimento do imposto, procederá, imediatamente, a lavratura do auto de Infração.

O trabalho realizado pelo agente do Fisco foi elaborado de forma diversa do que determina a legislação específica. O atuante para chegar ao montante da base de cálculo, agregou o percentual de 30% às

entradas de mercadorias, aplicando em seguida a alíquota de 17%, deduziu o ICMS destacado nos documentos de entrada para finalmente informar o saldo devedor. A técnica aplicada pelo autuante tem previsão legal quando tratar-se de fiscalização de mercadorias em trânsito, mas não se aplica ao caso em apreço, tornando insubsistente a acusação formulada na peça inicial.

Os Quadros Demonstrativos de Recolhimento do ICMS Diário apensos às fls. 06/09 dos autos, confirmam o descumprimento no que se refere ao emprego único da sistemática normal de apuração de débito e crédito.

Caracterizado ficou o descumprimento contido na inteligência do inciso XI, do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**"Art. 33** – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

... *omissis*...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;"

Tendo em vista os procedimentos adotados pelo autuante e ratificados nas peças acostadas no presente processo, recorre-se ao disposto no § 11, do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**"Art. 53** – ( ... ).

**§ 11** Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

Pelo que se verifica, não restam dúvidas que a presente acusação fiscal é IMPROCEDENTE, pois ficou comprovada a falta de clareza e precisão do fato motivador da autuação em julgamento, além de estar incompatível com as determinações contidas na Portaria 1052/2001, arrimada no artigo 873 do Decreto nº 24.569/97.

## VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão condenatória exarada pela julgadora singular, para declarar a *Improcedência* da ação fiscal, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado alterado verbalmente em sessão.

É como voto.  
VISF

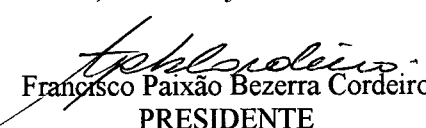


**DECISÃO**

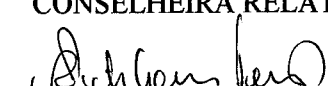
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão – *procedência* – ,exarada na instância monocrática, declarando a – *improcedência* – nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado verbalmente em sessão.

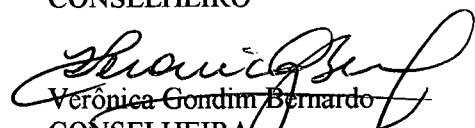
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

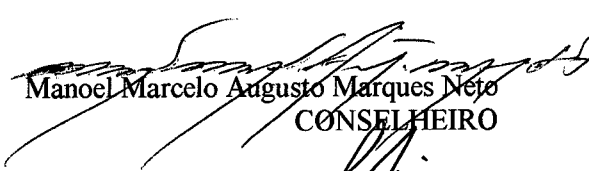
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Milana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO